



**PROCESSO Nº : 14.525-4/2011**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM**  
**GESTOR : LEONARDO FARIA ZAMPA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

**PARECER Nº 5036/2012**

**EMENTA:**

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim. Rerratificação do Parecer nº 4270/2012. Manifestação pela irregularidade com recomendações, determinações legais, aplicação de multas e imputação de débito. Discordância parcial com o entendimento da Secretaria de Controle Externo (Itens 9.1, 10.1 e 15.1).

**I – RELATÓRIO**

1. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas para reanálise ministerial em razão dos memoriais apresentados as fls. 2370/2389.

2. Trata-se das **contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim**, referente ao



exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Leonardo Faria Zampa, que recebeu a análise ministerial sob o nº 4270/2012 (fls. 2231/2310), manifestando-se da seguinte forma:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal;

b) pela **imputação de débito**, com recursos próprios do gestor, Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal, ante a realização de despesa ilegítima com juros e multas referentes ao INSS, no valor de R\$ 2.804,41 (dois mil oitocentos e quatro reais e quarenta e um centavos), Irregularidade JB 01 – Item-1.1;

c) pela **imputação de débito**, com recursos próprios do gestor, Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal, ante a realização de despesa sem a identificação de seu respectivo destinatário, no valor de R\$ 219.431,650 (duzentos e dezenove mil quatrocentos e trinta e um reais e seiscentos e cinquenta centavos), Irregularidade JB 01 – Item-1.2;

d) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Leonardo Faria Zampa, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em vista da IRREGULARIDADE – JB 01 – 1.1 e 1.2);

e) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal, em razão das irregularidades constantes nos Itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1, 11.1, 12.1, 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 13.6, 14.1, 14.2, 14.3, 16.1, 20.1 21.1, 21.2, 21.3, 22.1 e 22.2 com fundamento no art. 75, III e VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e VII, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;



f) pela **aplicação de multa aos membros da Comissão de Licitação** – Sr. Thiago de Macedo Figueira (Presidente); Sr. Valber Kenedy Baroza Sandes (Secretário); Geraldo Pereira da Silva Sobrinho (Membro), em razão das irregularidades constantes nos Itens 11.1, 12.1, 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 13.5, 13.6 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

g) pela **aplicação de multas ao Coordenador de Compras**, Sr. Thiago de Macedo Figueira, em razão das irregularidades constantes nos Itens 14.1, 14.2, 14.3, 16.1 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

h) pela **aplicação de multa ao Contador**, Sr. Cleomenes Júnior Dias da Costa em razão da irregularidade constante no Itens 17.3, 17.4, 17.5, 17.6, 17.7, 17.8, 17.9, 18.1 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

i) pela **aplicação de multa ao Responsável pelo envio dos informes do Aplic**, Sr. Valber Kenedy Baroza Sandes em razão da irregularidade constante no Itens 20.1 21.1, 21.2, 21.3 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

j) pela **aplicação de multa ao Chefe de Patrimônio**, Sr. Wesley Brito de Oliveira e ao Controlador Interno, Sr. Edson Pereira de Ávila em razão da irregularidade constante no Itens 22.1 e 22.2 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

l) pela **determinação** ao gestor, Sr. Leonardo Faria Zampa, para que diligencie perante as empresas



contratadas, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), a fim de comprovar a realização do recolhimento do ISSQN e IRRF, no valor que totalizou R\$ 842.310,67 (oitocentos e quarenta e dois mil trezentos e dez reais e sessenta e sete centavos) sob pena de, não comprovadas as retenções, sofrer a imputação de débito pela ausência do cumprimento do dever legal de retenção de tributos (Item 6.1);

m) pela **determinação** ao atual gestor, para que tome medidas mais efetivas para o preenchimento das cargos de Responsável pelo Aplic, Médicos, Advogado e Nutricionista, nos termos do inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal (Item 9.1);

n) pelas **recomendações** ao atual gestor para que:

n.1) **aperfeiçoe** o controle interno nos moldes recomendados pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

n.2) para que **realize** os registros orçamentários atendendo aos estritos ditames constitucionais e aos descritos na Lei 4320/64, bem como da Lei Complementar 101/2000;

n.3) para que **observe** os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere à observância procedimentos licitatórios e formalização de contratos administrativos;

n.4) de que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a **irregularidade** das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);

o) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada** ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

3. Os memoriais apresentados atacam o apontamento nº 1.2 da Secretaria de Controle Externo, referente a **dispêndios irregulares pagos com numerário em espécie e transferências bancárias não identificadas** no valor total de R\$ 219.431,650 (duzentos e dezenove mil



quatrocentos e trinta e um reais e seiscentos e cinquenta centavos).

4. Na análise técnica conclusiva acerca dos memoriais, pontuou-se que o gestor comprovou apenas a destinação adequada de R\$70,00 (setenta reais) do valor de R\$ 219.431,650 (duzentos e dezenove mil quatrocentos e trinta e um reais e seiscentos e cinquenta centavos).

5. Salientou ainda a Secretaria de Controle Externo que tais memoriais não foram assinados pelo gestor, conforme se confronta as assinaturas opostas as fls. 823 e 2371.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## **II – DA IMPROPRIEDADE ATACADA NOS MEMORIAIS**

6. Os memoriais apresentados pelo gestor atacam o seguinte apontamento da equipe técnica:

1.2 Dispêndios irregulares pagos com dinheiro em espécie e transferências de numerário do caixa não identificadas, no valor de R\$ 338.934,06, contrariando o art. 37 e 164 da C.F e art. 65 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1).

7. Inicialmente a defesa alegou que a irregularidade se deu em razão de erro contábil no registro das baixas na conta caixa, sendo que, segundo informa, todas os processos foram devidamente quitados em conta bancária, especialmente as contas salários.



8. Salientou, ainda, que a Tesouraria não realiza qualquer movimentação de recursos via caixa, de maneira que certamente na hora de realizar o processamento eletrônico das ordens de pagamento foi utilizada conta contábil indevida, o que não reflete a realidade dos fatos.

9. Insta destacar que o gestor apenas argumenta que não ocorre pagamento via caixa na prefeitura, **porém não comprova por meio de cópia de cheque e extratos bancários**, a fim de demonstrar que de fato não ocorreu a impropriedade apontada.

10. Com relação aos valores apontados pela Equipe Técnica, no montante de R\$ 338.934,06 (trezentos e trinta e oito mil novecentos e trinta e quatro reais e seis centavos), estes foram objeto da presente irregularidade, em razão de despesa irregulares realizadas com dinheiro em espécie e transferências de numerário do caixa não identificadas.

11. Contudo, dos valores apresentados pela Secretaria de Controle Externo, **pode-se verificar que apenas 219.431,65 (duzentos e dezenove mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) não há condições de se aferir o real destinatário dos pagamentos**, o que, se traduz em repasse de recursos sem identificação de seu respectivo destinatário.

12. É o que pode-se extrair da relação de transferências e pagamentos constantes do quadro apresentado pela Equipe Técnica, às fls. 2166/2167, que somadas as



diferenças, assim como as transferências bancárias sem a respectiva identificação do destinatário, **totalizam o montante de R\$ 219.431,65 (duzentos e dezenove mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos).**

13. **Assim, como dos R\$ 219.431,65 (duzentos e dezenove mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos),** não houve a comprovação de seu respectivo destinatário, deve ser imputado o débito deste montante.

14. Em sede de memoriais finais, o gestor indicou quais os cheques ou saques que foram destinados a cada valor em questão:

Valor	Forma	Destinação
R\$ 105.261,15	Cheque nº 29	Pagamento de Servidores
R\$ 54.000,00	Cheque nº 1060	- MS Claudio – ME - Paulo Kid Miranda Amorim Aluguel Gerador
R\$ 75.146,15	Saque	Pagamento de Servidores
R\$ 100.000,00	Cheque nº 44	OP 5475 OB 1274 Cian Publicidade e Promoções
TOTAL R\$ 334.407,30	-----	-----

15. Entretanto, conforme apontamento da equipe técnica na análise dos memoriais, **o gestor deixou de apresentar cópia dos cheques em questão ou ainda os comprovantes de emissão do banco,** demonstrando as compensações junto as contas dos destinatários, **ou quando o fez, os documentos são ilegíveis.**



16. **Apenas em relação a R\$70,00** (setenta reais), a Secretaria de Controle Externo **confirmou a destinação para pagamento de imposto (fls. 2381)**.

17. Nesse compasso, o *Parquet* de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, **retifica** a manifestação exarada no Parecer Ministerial sob o nº 4270/2012, **para opinar pela manutenção da impropriedade**, a qual dever-se-á imputar o débito, após memoriais, no montante de **R\$ 219.361,65** (duzentos e dezenove mil trezentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

18. **Quanto as demais manifestações exaradas no Parecer Ministerial sob o nº 4270/2012 são ratificadas**, nos mesmos termos anteriormente apresentados.

#### V – CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **rerratifica o Parecer Ministerial sob o nº 4270/2012, para manifestar-se:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, referente ao exercício de



2011, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal;

b) pela **imputação de débito**, com recursos próprios do gestor, Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal, ante a realização de despesa ilegítima com juros e multas referentes ao INSS, no valor de R\$ 2.804,41 (dois mil oitocentos e quatro reais e quarenta e um centavos), Irregularidade JB 01 – Item-1.1;

c) pela **imputação de débito**, com recursos próprios do gestor, Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal, ante a realização de despesa sem a identificação de seu respectivo destinatário, no valor de R\$ 219.361,65 (duzentos e dezenove mil trezentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), Irregularidade JB 01 – Item-1.2;

d) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Leonardo Faria Zampa, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em vista da IRREGULARIDADE – JB 01 – 1.1 e 1.2);

e) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal, em razão das irregularidades constantes nos Itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1, 11.1, 12.1, 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 13.6, 14.1, 14.2, 14.3, 16.1, 20.1 21.1, 21.2, 21.3, 22.1 e 22.2



com fundamento no art. 75, III e VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e VII, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

f) pela **aplicação de multa aos membros da Comissão de Licitação** – Sr. Thiago de Macedo Figueira (Presidente); Sr. Valber Kenedy Baroza Sandes (Secretário); Geraldo Pereira da Silva Sobrinho (Membro), em razão das irregularidades constantes nos Itens 11.1, 12.1, 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 13.5, 13.6 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

g) pela **aplicação de multas ao Coordenador de Compras**, Sr. Thiago de Macedo Figueira, em razão das irregularidades constantes nos Itens 14.1, 14.2, 14.3, 16.1 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

h) pela **aplicação de multa ao Contador**, Sr. Cleomenes Júnior Dias da Costa em razão da irregularidade constante no Itens 17.3, 17.4, 17.5, 17.6, 17.7, 17.8, 17.9, 18.1 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07



c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

i) pela **aplicação de multa ao Responsável pelo envio dos informes do Aplic**, Sr. Valber Kenedy Baroza Sandes em razão da irregularidade constante no Itens 20.1 21.1, 21.2, 21.3 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

j) pela **aplicação de multa ao Chefe de Patrimônio**, Sr. Wesley Brito de Oliveira e ao Controlador Interno, Sr. Edson Pereira de Ávila em razão da irregularidade constante no Itens 22.1 e 22.2 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

l) pela **determinação** ao gestor, Sr. Leonardo Faria Zampa, para que diligencie perante as empresas contratadas, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), a fim de comprovar a realização do recolhimento do ISSQN e IRRF, no valor que totalizou R\$ 842.310,67 (oitocentos e quarenta e dois mil trezentos e dez reais e sessenta e sete centavos) sob pena de, não comprovadas as retenções, sofrer a imputação de



débito pela ausência do cumprimento do dever legal de retenção de tributos (Item 6.1);

m) pela **determinação** ao atual gestor, para que tome medidas mais efetivas para o preenchimento das cargos de Responsável pelo Aplic, Médicos, Advogado e Nutricionista, nos termos do inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal (Item 9.1);

n) pelas **recomendações** ao atual gestor para que:

n.1) **aperfeiçoe** o controle interno nos moldes recomendados pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

n.2) **realize** os registros orçamentários atendendo aos estritos ditames constitucionais e aos descritos na Lei 4320/64, bem como da Lei Complementar 101/2000;

n.3) **observe** os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere à observância procedimentos licitatórios e formalização de contratos administrativos;

n.4) **proceda** aos pagamentos dos servidores apenas através de via bancária;

n.5) de que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a **irregularidade** das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);



o) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada** ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 30 de novembro de 2012.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**